

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094156.35.2001.8.09.0093**

**COMARCA DE JATAÍ**

**APELANTE : FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA**  
**APELADA : NILSON VILELA**  
**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRODUTOS OBJETO DA COMPRA E VENDA OU DA ENTREGA. REQUISITO ESSENCIAL. QUESTIONAMENTO APRESENTADO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ADEQUADA. MATÉRIA NÃO ACOBERTADA PELOS EFEITOS DA COISA JULGADA. INCIDENTE ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Na hipótese em análise, afigura-se admissível a exceção de pré-executividade fundada na alegação de inexigibilidade do título, por ser aferível de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória. II - Não afronta a coisa julgada a apreciação de matéria arguida em sede de exceção de pré-executividade, e que não foi objeto de análise na sentença exarada nos autos dos embargos à execução outrora opostos pelo executado/apelado. III - É condição essencial e imprescindível para a higidez da nota promissória rural o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 43 do Decreto-Lei nº 167/67, mormente a indicação dos produtos objetos da compra e venda ou da entrega do produto. IV - Assim, considerando que a nota promissória rural em tela não preenche todos os requisitos legais, deve ser mantida a sentença de extinção do pleito executivo. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.****

### **A C Ó R D ã O**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos de , da Comarca de , sendo apelante e apelado.

**Acordam** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

**Votaram**, além do Relator, Desembargador Fausto Moreira Diniz, Desembargador Norival Santomé e o Doutor Wilson Safatle Faiad, em substituição à Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

**Presente** o ilustre Procurador de Justiça Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.



Goiânia, 04 de junho de 2019.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação cível (evento nº 03, arquivo nº 144) interposto por **FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** contra sentença (evento nº 03, arquivo nº 144) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Jataí, **Dr. Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro**, nos autos da ação de execução ajuizada em desproveito de **NILSON VILELA**.

Conforme relatado, a aludida demanda foi proposta pela empresa recorrente com o escopo de viabilizar a satisfação de um débito no valor originário de R\$ 13.216,00 (treze mil duzentos e dezesseis reais), representado pela Nota Promissória Rural nº 031/00, emitida em razão da compra e venda de insumos agropecuários.

Após o devido processamento da lide, o douto magistrado *a quo*, ao apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora recorrido, exarou o édito vergastado, cuja parte dispositiva é a seguinte:

*“(…) Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 163/175 declarando NULO o título executivo e, por consequência, extinto o feito executivo, nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Condeno a excepta (Fronteira - Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda.), ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/15, com correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ), e juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 85, §*

*16), de forma simples e não composto.” (sic).*

Irresignada, a exequente manejou o presente recurso, onde assevera que a exceção de pré-executividade não seria cabível, pois as teses abordadas exigem dilação probatória, além de já terem sido objeto de análise em sede de embargos à execução oportunamente rejeitados, estando acobertadas pelos efeitos da coisa julgada.



No mais, afirma que o título exequendo está revestidos de todas as formalidades legais exigidas para a sua validade, segundo as disposições do Decreto-Lei nº 167/67.

Pois bem.

Acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, convém salientar que tal incidente constitui meio de defesa específico no processo de execução, cuja abrangência temática é restrita às matérias apreciáveis de ofício pelo julgador, concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade que sejam evidentes e flagrantes, ou seja, cujo reconhecimento não dependa de contraditório ou de dilação probatória.

Sobre a matéria, eis julgado desta Corte de Justiça:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A exceção de pré-executividade não é o remédio apropriado para a discussão de questões que necessitem de dilação probatória. Apenas se presta ao exame de matérias processuais que se relacionem com os pressupostos processuais, condições da ação ou nulidades e defeitos formais flagrantes do título executivo, pois neste meio de defesa não se abre oportunidade para ampla produção de provas. No presente caso, o executado/agravante deixou de comprovar a quitação do débito executado, bem como a existência de qualquer outro vício do título executivo, impondo-se a rejeição da exceção oposta. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.” (2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 179468-39.2016.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, DJe nº 2073 de 21/07/2016). Negritei.**

Na hipótese em apreço, ao contrário do que alega a empresa insurgente, a principal tese defensiva apresentada pelo executado/recorrido, concernente à *“falta de indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega”*, prescinde de produção de provas, pois sua análise exige apenas o exame das informações consignadas no bojo do título *sub judice*.

Ademais, também não prospera a alegação de que tal matéria estaria acobertada pelos efeitos da coisa julgada, pois ela não figurou entre os pedidos aviados nos autos dos embargos à execução nº 0141483.39.2002.8.09.0093 (em apenso), onde foram aduzidas apenas a suposta carência de ação; a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do executado, como pode ser visto na sentença anexada ao evento nº 03, arquivo nº 22.



A propósito, transcrevo o seguinte julgado:

*“Apelação Cível. Ação de Execução. I. Exceção de Pré-executividade. Intempestividade. Por constituir a exceção de pré-executividade em instituto por meio do qual, sem a obrigação de garantir o juízo, poderá o executado arguir, nos próprios autos da execução, a nulidade do título no qual está embasada, desde que pautado em matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo magistrado, não há se falar em intempestividade da exceção de pré-executividade, pois as questões de ordem pública podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. II. **Coisa julgada. Não caracterização. É vedado às partes debaterem, e ao órgão julgador enfrentar, em um novo processo, questões já definitivamente decididas, acobertadas pela coisa julgada, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e aos artigos 502, 503 e 505, do Novo Código de Processo Civil. In casu, em análise à petição inicial dos embargos à execução e sentença de improcedência nele proferida, vejo que a matéria arguida na exceção de pré-executividade não está relacionada dentre àquelas alegadas pelo ora apelado, então embargante, nos embargos à execução, não havendo falar, pois, no caso sub judice, em caracterização da coisa julgada formal e/ou material. (...) Apelação Cível conhecida e desprovida.”*** (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0059615-25.1991.8.09.0093, **Rel. Des. Carlos Alberto França**, publicado no DJe de 10/10/2018). Negritei.

Feitas tais digressões, passo ao exame da súplica remanescente, acerca da higidez da Nota Promissória Rural nº 031/00 (evento nº 03, arquivo nº 03, fl. 25), objeto do pleito exequendo.

Nos termos do artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra, as notas promissórias, para ser consideradas exequíveis, devem conter os seguintes elementos:

*“Art. 75 - A nota promissória contém:*

- 1 - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;*
- 2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;*
- 3 - A época do pagamento;*
- 4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;*
- 5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;*
- 6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;*
- 7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor)”*



Por sua vez, os artigos 42 e 43, ambos do Decreto Lei nº 167/1967, assim dispõem sobre a chamada nota promissória rural:

*“Art. 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste Decreto-lei.*

*Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.”*

*“Art. 43. A nota promissória rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:*

*I - Denominação "Nota Promissória Rural".*

*II - Data do pagamento.*

*III - Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.*

*IV - Praça do pagamento.*

*V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.*

*VI - Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.*

*VII - Data e lugar da emissão.*

*VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.”*

Ao tratar da nota promissória rural, o ilustre **professor Amador Paes de Almeida** esclarece:

*“A nota promissória rural é uma das espécies de títulos de crédito rural. [...] Constitui-se numa espécie do gênero Nota Promissória, desta distingue-se por detalhes que lhe confere matiz especial. **Assim é que deve conter no seu texto a descrição dos produtos negociados, o que, de certa forma, lhe confere uma natureza causal,***



**acarretando-lhe, obviamente, entre as partes diretas, a discussão do negócio jurídico subjacente. Admitir-se o contrário é negar a própria essência da nota promissória rural, que objetiva a mobilização dos recursos rurais.”** (in Teoria e prática dos títulos de crédito. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, P. 251). Negritei.

In casu, é possível vislumbrar que a Nota Promissória Rural nº 031/00 (evento nº 03, arquivo nº 03, fl. 25), apresentada pela exequente/apelante, não ostenta todos os requisitos elencados pelo aludido artigo 43 do o Decreto-Lei nº 167/1967, como bem explicitou o douto magistrado a quo no excerto reproduzido a diante, o qual também adoto como razões de decidir, com fulcro no parágrafo único do artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

*“(…) Logo, se a nota promissória rural constitui um título de crédito de natureza causal, conforme dispõe o art. 43 do Decreto-Lei nº 167/67, a respectiva execução se encontra vinculada à eficácia do negócio jurídico subjacente.*

*No presente caso, a nota promissória rural de f. 20 está preenchida com todos os itens descritos no artigo anteriormente transcrito, exceto a "indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega" (inciso VI).*

*Desta forma, as notas promissórias rurais apresentadas pela exequente não ostentam força executiva, uma vez que os valores nela estampados, ainda que líquidos, não se denotam certos e muito menos exigíveis.*

*Por conseguinte, se a execução não se encontra fundada em título que atenda aos requisitos previstos pelo art. 873 do CPC, o exequente se revela carecedor da ação executiva, em face da inadequação do procedimento por ele utilizado.”* (sic, evento nº 03, arquivo nº 38).

Ora, diante da fundamentação descortinada alhures, fica nítido que a falta da indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega dos mesmos retira a força executiva Nota Promissória Rural nº 031/00.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência contemporânea:

**“NOTA PROMISSÓRIA RURAL. TÍTULO CAUSAL. INDICAÇÃO DO PRODUTO OBJETO DE COMPRA E VENDA. ART. 43 DO DEC.LEI 167/67. 1. O art. 43 do Dec.-Lei 167/67 exige alguns requisitos para que a nota promissória rural possa ser executada, dentre os quais, a indicação dos produtos objeto da compra e venda ou entrega do produto. Isso torna esse documento um título eminentemente causal. (...) 6. Recurso não provido.”** (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2133193-87.2017.8.26.0000, **Rel. Des. Melo Colombi**, Julgado em 24/08/2017). Negritei.



“PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRODUTOS OBJETO DA COMPRA OU DA ENTREGA. REQUISITO ESSENCIAL (ART. 43, DEC-LEI 167/67). INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 2. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. **A falta de indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega na nota promissória rural a descaracteriza como título executivo, tendo em vista se tratar de requisito essencial, previsto no artigo 43, do Decreto-lei 167/67. (...) Recurso adesivo não provido.**” (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 539749-7, **Rel. Des. Jucimar Novochadlo**, Julgado em 02/09/2009). Negritei.

**Destarte, as teses recursais ora analisadas não merecem acolhimento.**

Ante o exposto, **JÁ CONHECIDO O APELO, NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter o *decisum* objurgado, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 04 de junho de 2019.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**